



6SL  
Fla 03  
Rib 11

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
LEI D.O.

OFÍCIO/GG/ 161 /2025-SAD.

16 Na Sessão 62:  
Em 1º de novembro de 2025  
1º Secretário

Cuiabá, 26 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 136/2023, que “*Cria no âmbito do Estado do Mato Grosso, a Bolsa Agro Estudantil, destinada aos alunos da Rede Estadual de Educação em Agroecologia e Profissional Agrícola*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES  
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
PRESIDÊNCIA  
PROTÓCOLO  
Recebi em: 28/10/25 Horário: 09:39  
Ass: *Xavierinho Kholof*



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N° 160, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhora e Senhores Parlamentares,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **veter integralmente o Projeto de Lei nº 136/2023**, que **“Cria no âmbito do Estado do Mato Grosso, a Bolsa Agro Estudantil, destinada aos alunos da Rede Estadual de Educação em Agroecologia e Profissional Agrícola”**, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 29 de outubro de 2025.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo voto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, por interferir nas atribuições administrativas conferidas à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT; bem como viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previsto expressamente no art. 2º da Constituição Federal;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.
- Inconstitucionalidade material do art. 4º: a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **veter integralmente o Projeto de Lei nº 136/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2025.

  
MAURO MENDES  
*Governador do Estado*



05  
fl

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE 2025.

Autor: Deputado Thiago Silva

**Cria, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Bolsa Agro Estudantil, destinada aos alunos da rede estadual de educação em agroecologia e a profissional agrícola.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Cria, no âmbito do Estado do Mato Grosso, a Bolsa Agro Estudantil, destinada aos alunos da rede estadual de educação em agroecologia e a profissional agrícola em regime de internato ou pedagogia de alternância.

**Parágrafo único** A pedagogia da alternância é uma oferta de ensino em período integral, em que o estudante é residente no internato, porém com aulas alternadas entre uma semana na escola e outra em casa, sendo o período em casa utilizado para estudo, pesquisa e observação da realidade familiar.

**Art. 2º** Compete à Secretaria de Estado de Educação, por meio de portaria, a concessão de bolsa-auxílio aos estudantes da rede estadual de educação em agroecologia e a profissional agrícola, aprovados por meio de processo seletivo para ingresso nos cursos.

**§ 1º** A bolsa-auxílio será concedida ao estudante durante todo o período letivo do curso e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da média do piso salarial correspondente ao CBO 3211-05.

**§ 2º** O pagamento da bolsa-auxílio será automaticamente interrompido se o bolsista tiver faltas não justificadas, superior a 25% (vinte e cinco por cento) das aulas do mês do benefício.

**§ 3º** Também sujeitar-se-á à perda do benefício da bolsa o estudante que não atingir a média escolar mínima exigida por semestre durante o ano letivo.

**Art. 3º** Compete à Secretaria de Estado de Educação:

I - o controle orçamentário e financeiro da concessão da bolsa-auxílio;

II - designar um coordenador responsável pela execução do Programa;

III - designar o agente financeiro do Programa, responsável pelo pagamento da bolsa-auxílio.



06  
fl

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 4º** O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa, no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente Lei para garantir sua fiel execução no prazo de noventa dias a contar da publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de outubro de 2025.

Handwritten signature of Deputado Max Russi in black ink.

Deputado Max Russi - Presidente

Handwritten signature of Deputado Dr. João in blue ink.

Deputado Dr. João - 1º Secretário